

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 764/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o Defensor Público JULIO THALLES DE OLIVEIRA ANDRADE, matrícula nº 215.385-8, titular da Defensoria Pública de Apodi/RN, para participar da "Mesa do Lançamento da Revista Juridicidade Constitucional e Democracia", da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no dia 27 de junho de 2023, a ser realizada no auditório da FAFIC – Campus Central – UERN, em Mossoró/RN, às 10h30.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-W0MB9Z758E-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-W0MB9Z758E-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Edital Nº 39/2023 - SDPGE, de 21 de junho de 2023.

Dispõe sobre a seleção de Defensores(as) Públicos(as) que atuarão extraordinária e voluntariamente na 2ª Edição do POP MÓVEL de 2023, promovido pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis – NUDEV e que ocorrerá em 25 de junho de 2023.

A Subdefensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 97-a, VI da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c o art. 9º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 e da Resolução nº 216/2020 – CSDP;

Considerando ser a Defensoria Pública instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e a defesa dos necessitados, prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, na forma do artigo 134 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de atuação da Defensoria Pública Estadual no atendimento jurídico da população em situação de rua, a fim de efetivar a garantia dos direitos desse grupo social hipervulnerável;

Considerando a atribuição deste Núcleo para “planejar, coordenar e executar atividades de itinerância para prestação de atendimento jurídico e multidisciplinar à população em situação de rua”, conforme art. 5º da Resolução nº 216/2020.

Resolve:

Art. 1º. Tornar pública a abertura de 02 (duas) vagas para atuação voluntária de Defensores(as) Públicos(as) deste Estado para atuação extraordinária e voluntariamente na 2ª edição do POP MÓVEL de 2023, promovido pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis – NUDEV que ocorrerá em 25 de junho de 2023, no bairro Passo da Pátria, a partir das 15h.

Art. 2º. As inscrições serão feitas nos dias 22 e 23 de junho de 2023, sendo consideradas tempestivas as inscrições recebidas até às 13h00m do dia 23 de junho de 2023, as demais indeferidas pela intempestividade

§ 1º. As(os) interessadas(os) apresentarão requerimento endereçado à Defensoria Pública Geral do Estado, protocolizado via e-mail, a ser encaminhado ao endereço eletrônico inscricoes@dpe.rn.def.br, manifestando o desejo de atuarem extraordinariamente e voluntariamente na atividade itinerante do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis – NUDEV, que ocorrerá no dia 25 de junho de 2023.

§ 2º. Não serão aceitas inscrições encaminhadas através de endereços eletrônicos pessoais ou particulares ou outros e-mails não caracterizados como institucionais, sendo considerados esses últimos somente aqueles e-mails de domínio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Portaria nº 012/2019 – GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 11 de janeiro de 2019.

§ 3º. Após a designação do(a) Defensor(a) Público(a) inscrito(a) para participar do evento não se admitirá desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo motivo de força maior.

§ 4º. As faltas não justificadas por escrito, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua verificação, serão remetidas à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, para fins de apuração.

§ 5º. A participação no evento dará ensejo à licença compensatória, na forma do art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 645, de 26 de dezembro de 2018, e em conformidade com os termos do Ato Normativo nº 001/2023-GDPGE/RN, publicado no Diário Oficial nº 15.376, de 01 de março de 2023.

Art. 3º. A seleção dos membros inscritos recairá preferencialmente dentre aqueles lotados no núcleo sede onde as atividades serão desenvolvidas, de maneira a representar o menor custo financeiro para a instituição.

Parágrafo único. Se o quantitativo de inscritos ultrapassar as vagas constantes no presente edital, far-se-á sorteio para a escolha dos participantes, no gabinete da Subdefensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, cujo resultado será divulgado no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pela Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Art. 5º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua-NUDEV, em substituição legal

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-5AC60XWW0C-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-5AC60XWW0C-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 359/2021

Assunto: Contrato de prestação de serviços para fornecimento de combustíveis

Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, originariamente, para a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, visando atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Cumpridos os trâmites licitatórios, fora formalizado o Contrato Administrativo de nº 28/2021-DPE/RN, firmado entre esta Defensoria Pública do Estado e a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (fls. 237-241), com extrato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.028, em 02 de outubro de 2021 (fls. 242- 243), cuja execução vem transcorrendo regularmente.

A contratada apresentou, para fins de liquidação da despesa referente aos serviços prestados no mês de maio de 2023, a Nota Fiscal nº 022193, emitida em 01 de junho de 2023, no valor de R\$ 3.619,45 (três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), consoante documento de fl. 795 e extrato de faturamento de fls. 796-797.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade (COPC), à fl. 822, procedeu à inclusão da referida despesa na fase de “em liquidação” por meio da Despesa em Liquidação nº 329/2023 no mesmo montante registrado na nota fiscal.

Às fls. 823-824, o servidor público responsável pela fiscalização do instrumento contratual realizou o atesto da despesa, tendo, na sequência, a Coordenadoria da Unidade Central de Controle Interno emitido parecer pela regularidade da mesma (fl. 826).

Ocorre que, procedendo à análise da documentação apresentada, especificamente a fatura de fl. 795, restou constatado que a empresa contratada não realizou a retenção devida do imposto de renda na nota fiscal em referência, tampouco justificou nos presente autos possível incidência de isenção tributária, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023, motivo pelo qual a Subcoordenadoria de Patrimônio e Logística procedeu à comunicação junto à contratada, a fim de cientificá-la acerca da situação em tela, conforme se depreende dos documentos de fls. 828-834.

Por ocasião da informação de fl. 835, o respectivo setor de patrimônio desta instituição evidenciou que, mesmo cientificada sobre a normativa pertinente à matéria e após diversas tentativas infrutíferas de contato telefônico, a GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA permaneceu inerte, não tendo, até a presente data, apresentado resposta acerca da retenção do imposto de renda na nota fiscal de serviços do mês de maio de 2023, restando, inclusive, demonstrado nos autos que essa não seria optante pelo Simples Nacional, consoante se faz prova à fl. 834.

Dessa forma, tendo em vista a possível necessidade do cancelamento da Nota Fiscal nº 022193 (fl. 795), os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica, cujo parecer de fls. 838-840v, opinou pela retirada da Despesa em Liquidação nº 329/2023-DPE/RN da ordem cronológica de pagamentos da Defensoria Pública do Estado, assim como pelo cancelamento do atesto de fls. 823-824 e a notificação da contratada a fim de que realize a substituição da nota de fl. 795 atinente à prestação de serviços executados no mês de maio de 2023.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Na oportunidade, o setor jurídico desta instituição realizou a juntada da seguinte documentação: cópia do Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023 (fl. 841), e cópia da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 (fls. 842-851).

É o relatório. DECIDO.

Consoante exposto, trata-se de processo administrativo com despesa em fase de liquidação referente à contratação de prestação de serviços de fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Como realçado em linhas pretéritas, pretende, neste instante, a empresa contratada o pagamento pelos serviços executados no mês de maio do ano em curso.

Apresentado o documento fiscal correspondente a tal mês, emitido em data de 01 de junho de 2023 (fl. 795), iniciou-se o procedimento necessário para fins do pagamento devido por esta instituição, com a inclusão da despesa na fase de “em liquidação” por meio da Despesa em Liquidação nº 329/2023, acostada à fl. 822.

Posteriormente, o servidor público responsável pela fiscalização contratual procedeu à realização do respectivo atesto (fls. 823-824), com a inclusão da despesa pertinente na ordem cronológica de pagamento deste órgão, em atenção ao disposto no art. 8º, §1º, e art. 11, § 1º, da Resolução nº 296/2023-CSDP, in verbis:

“Art. 8º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na emissão do atesto com a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

(...)

Art. 11. Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida ao setor competente para fins de pagamento.

§ 1º Depois de recebida a documentação, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil”. (destaques crescidos)

Ocorre que, após a análise detalhada da nota fiscal então apresentada, restou verificado que a Nota Fiscal nº 022193 (fl. 795), emitida em 01 de junho de 2023, não possuía o destaque da retenção do imposto de renda, tampouco havia nos autos justificativa da empresa contratada acerca de possível incidência de isenção tributária, em conformidade com a normativa pertinente à matéria.

Ademais, o Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023 (fl. 841), que dispõe sobre a retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos públicos a outras pessoas jurídicas, preceitua em seus artigos 2º ao 5º, in verbis:

“Art. 2º – Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional e seus fundos deverão reter e recolher ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte o imposto de renda incidente sobre os valores pagos por eles a pessoas jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

§ 1º – Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte mediante procedimentos adotados no Sistema de Administração Financeira do Estado do Rio Grande do Norte (SIGEF/RN).

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

§ 2º – As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 3º – A retenção referida no art. 1º deste Decreto deverá observar as regras aplicáveis ao imposto de renda incidente na fonte estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo único – Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado do Rio Grande do Norte pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 4º – A obrigação de retenção do imposto de renda alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 1º – As pessoas jurídicas contratadas deverão emitir as notas fiscais ou as faturas em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 2º – Excetuam-se da obrigação disposta no caput as hipóteses elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 5º – A partir de 1º de junho de 2023, as pessoas jurídicas contratadas pelos órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto deverão emitir as notas fiscais ou as faturas em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Parágrafo único – Os documentos de cobrança emitidos em desacordo com o caput não serão aceitos para fins de liquidação da despesa.” (destaques acrescidos)

Demais disso, estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro 2012 (fls. 842-851): “Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

- i - os órgãos da administração pública federal direta;
- ii - as autarquias;
- iii - as fundações federais;
- iv - as empresas públicas;
- v - as sociedades de economia mista; e
- vi - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação”. (destaques acrescidos)

In casu, realizada a comunicação formal da empresa contratada acerca da necessidade de retenção do imposto de renda na fonte, a partir de 1º de junho de 2023 ou para justificativa em caso de ser beneficiária de isenção tributária (fls. 828-833v), essa, mesmo após inúmeras tentativas de contato telefônico e por e-mail, permaneceu inerte, não tendo apresentado qualquer resposta até o presente momento.

Acrescente-se a isso, a consulta realizada no dia 19 de junho de 2023 no sistema da Receita Federal, através da qual restou constatado que a empresa em questão não é optante pelo Simples Nacional, consoante extrato de fl. 834.

Nesta perspectiva, o adimplemento da despesa atinente à Nota Fiscal nº 022193 não se mostra possível, haja vista a omissão da responsabilidade tributária constante no referido documento, devendo-se, pois, proceder ao cancelamento do atesto da nota fiscal em apreço, bem como a exclusão da Despesa em Liquidação nº 329/2023 (fl. 822).

Existindo, pois, vício na liquidação da despesa, afigura-se necessária a retirada da ordem cronológica para efetivação das retificações devidas, na forma disciplinada pelo art. 13, caput e § 1º, da Resolução nº 296/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado:

“Art. 13. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

§ 1º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante. [...]”

É bem verdade que, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deve primar, para cada fonte diferenciada de recursos, pela observância estrita da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Registre-se que, por consequência, a pendência concernente à retenção do IRPJ na Nota Fiscal nº 022193 (fl. 795) interrompe o prazo de pagamento para a Administração e não deve obstaculizar o pagamento de obrigações em relação aos demais credores, na forma estabelecida pelo artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 296/2023-CSDPE/RN. Cite-se:

“Art. 9º.(...)

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

§ 2º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, interromper-se-ão os prazos oponíveis à unidade gestora exclusivamente quanto ao credor correlato à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados em ordem cronológica das exigibilidades”.

Ademais, a normativa em apreço, prevê, ainda, em seu art. 19, inciso VI e § 2º, dentre outras hipóteses, a possibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em face de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesa. Vejamos:

“Art. 19. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão-somente em caso de:

- i - grave perturbação da ordem;
- ii - estado de emergência;
- iii - calamidade pública;
- iv - decisão judicial;
- v - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e
- vi - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas. (...)

§ 2º A quebra e/ou alteração da ordem cronológica dar-se-á mediante prévia justificativa circunstanciada do ordenador de despesas, com publicação na imprensa oficial e no portal da transparência”. (destaques acrescidos) Conquanto, considerando a necessidade de regular observância do procedimento de liquidação da despesa quanto à fatura apresentada pela empresa contratada GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, referente aos serviços prestados em maio de 2023 discriminados na Nota Fiscal de nº 022193 (fl. 795), emitida em 01 de junho de 2023, bem como a omissão quanto à obrigatoriedade de retenção do imposto de renda no respectivo documento fiscal e, ainda, diante da inexistência de resposta da empresa sobre a situação ora requestada, imperiosa a prolação da presente decisão para motivação da quebra da ordem cronológica de pagamento e prosseguimento do adimplemento de outros credores, cujos procedimentos de liquidação das despesas tenham se processado de forma regular.

Ante o exposto, em consonância com o disposto no artigo 9º, §2º, e artigo 13 da Resolução de nº 296/2023- CSDPE/RN, assim como com o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 838-840v, determino a retirada da ordem cronológica de pagamento da obrigação contratual relativa à empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, referente à prestação de serviços de fornecimento de combustíveis especificada na Nota Fiscal nº 022193 (fl. 795) atinente ao mês de maio de 2023.

Por consequência, determino ao servidor público responsável pela fiscalização do instrumento contratual que, com a urgência que o caso requer:

- a) proceda ao cancelamento do atesto atinente à Nota Fiscal de Serviços de nº 022193 (efetuado às fls. 823-824);
- b) notifique a contratada acerca do presente decisum, bem como para que realize o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços supracitada, com posterior emissão de nova Nota Fiscal pertinente à prestação dos serviços no mês de maio de 2023, devendo observar no ato a necessidade de destaque em relação à retenção do imposto de renda na forma estabelecida pela normativa legal.

Em seguida, determino a remessa do caderno processual à Coordenadoria de Orçamento,

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Planejamento e Contabilidade (COPC), para que realize a exclusão da despesa atinente à Nota Fiscal de fls. 795 da fase de inscrição “em liquidação”.

Por fim, retorne-se os autos ao fiscal do contrato para acompanhamento das diligências requeridas à contratada, assim como para adoção das medidas cabíveis à continuidade do trâmite processual.

Publique-se esta decisão na imprensa oficial, na forma do que determina o artigo 19, § 2º, da Resolução de nº 296/2023-CSDPE/RN.

Natal/RN, 21 de junho de 2023. Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-8ZM60VPY30-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-8ZM60VPY30-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 875/2022

Assunto: Repactuação de preços – Vigilância humana armada

Interessada: Marseg Vigilância Ltda.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise do pedido de repactuação de preços (fls. 01/03) do Contrato Administrativo nº 008/2018-DPE/RN, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa MARSEG VIGILÂNCIA EIRELI, diante do acréscimo dos custos decorrentes de reajustes firmados na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 RN000086/2022, que alterou o salário e benefícios da categoria dos trabalhadores que prestam serviços nesta instituição.

Concluída a instrução do feito, sobreveio decisão de fls. 208-216, ratificada pela decisão de fls. 262-265v, por meio da qual fora deferido parcialmente o pedido de repactuação de preços pleiteado pela contratada às fls. 01/03, nos termos da CCT em tela, e com efeitos financeiros retroativos a 01 de fevereiro de 2022, ficando, determinado, entretanto, a redução dos percentuais de aviso prévio indenizado, de 0,42% para 0,042%, e do aviso prévio trabalhado, de 1,94% para 0,194%, na planilha de custos e formação de preços, a partir da data de início da vigência do Primeiro Termo Aditivo.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procedeu à realização de quadro demonstrativo de reajuste contratual especificando os valores resultantes da repactuação de preços a serem objeto de ressarcimento por este órgão alusivos aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 (fl. 319).

Ocorre que, constatado o encerramento do prazo de vigência do instrumento contratual em apreço, o qual veio a termo final em 19 de março de 2023, evidenciou-se a necessidade de formalização do Termo de Ajuste de Contas (TAC) para fins de viabilizar o adimplemento da despesa, o qual fora publicado no Diário Oficial do Estado nº 15.442, em 07 de junho de 2023 (fls. 348-352v).

Devidamente notificada para providenciar a emissão individualizada das notas fiscais por meio da Notificação Extrajudicial nº 244/2023-DPE/RN (fl. 359), a empresa contratada atendeu a tal fim, tendo apresentado as Notas Fiscais de nº 6775 (fl. 363) no valor de R\$ 14.168,11 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos) pertinente aos valores repactuados do período de fevereiro a dezembro de 2022 e de nº 6776 (fl. 364) no montante de R\$ 3.325,84 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais, oitenta e quatro centavos) atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, ambas com data de emissão em 14 de junho de 2023.

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade (COPC), às fls. 367-368, procedeu à inclusão das referidas despesas na fase de “em liquidação” por meio das Despesas em Liquidação nos. 330/2023 e 331/2023 no mesmo montante registrado nos documentos fiscais, bem como acostou o comprovante dos valores inscritos em “restos a pagar” desta instituição, os quais seriam utilizados para adimplir a despesa relativa ao exercício financeiro de 2022 (fl. 369).

Às fls. 370-373, a servidora pública responsável pela fiscalização do instrumento contratual em substituição realizou o atesto das despesas, tendo, na sequência, a empresa contratada apresentado erratas às notas fiscais nos. 6775 e 6776 acerca de equívoco na “descrição dos produtos” (fls. 374-375).

Sucedo que, após a realização dos devidos atestos, restou verificado pela Coordenadoria de

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Fiscalização de Contratos e Convênios, que o percentual de retenção do imposto de renda nas notas fiscais de fls. 363-364 não atende ao montante determinado pelo Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023, motivo pelo qual ensejou comunicação junto à empresa contratada, a fim de cientificá-la acerca da necessidade de retenção do IRPJ no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), em cumprimento a normativa atinente à matéria (fl. 377).

Em resposta, a MARSEG VIGILÂNCIA EIRELI manifestou interesse em realizar a substituição dos documentos fiscais em tela, tendo essa, em função disso, apresentado novas Notas Fiscais nº 6780 (fl. 378), no valor de R\$ 14.168,11 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), e nº 6781 (fl. 379), na quantia de R\$ 3.325,84 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais, oitenta e quatro centavos), ambas emitidas em 20 de junho de 2023 e contendo a retificação quanto ao percentual de retenção do imposto de renda.

Dessa forma, tendo em vista a substituição ora requestada, os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica, cujo parecer de fls. 382-384., opinou pela retirada das Despesas em Liquidação nos. 330/2023-DPE/RN e 331/2023-DPE/RN da ordem cronológica de pagamentos da Defensoria Pública do Estado, assim como pelo cancelamento dos atestos de fls. 370-373 e o reinício do procedimento para adimplemento das Notas Fiscais atualizadas de fls. 378-379 atinentes aos valores da repactuação para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Na oportunidade, o setor jurídico desta instituição realizou a juntada da seguinte documentação: cópia da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 (fls. 385-404); e cópia do Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023 (fl. 405-405v).

É o relatório. DECIDO.

Consoante exposto, trata-se de processo administrativo com despesas em fase de liquidação referente a repactuação de preços pleiteada pela empresa MARSEG VIGILÂNCIA EIRELI relativa ao Contrato Administrativo nº 008/2018-DPE/RN, a qual fora deferida parcialmente e resultou na formalização do Termo de Ajuste de Contas de fls. 348-350.

Como realçado em linhas pretéritas, pretende, neste instante, a empresa contratada o pagamento das notas fiscais atinentes à diferença retroativa dos valores repactuados para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Apresentados os respectivos documentos fiscais correspondentes ao período de fevereiro a dezembro de 2022 e janeiro a fevereiro de 2023, ambos emitidos em 14 de junho do ano em curso (fls. 363-364), iniciou-se os procedimentos necessários para fins do pagamento devido por esta instituição, com a inclusão das despesas na fase de “em liquidação” por meio das Despesas em Liquidação nos. 330/2023 e 331/2023, acostadas às fls. 367- 368.

Posteriormente, a servidora pública responsável pela fiscalização contratual procedeu à realização dos respectivos atestos (fls. 370-373), com a inclusão das despesas na ordem cronológica de pagamento deste órgão, em atenção ao disposto no art. 8º, §1º, e art. 11, § 1º, da Resolução nº 296/2023-CSDP, in verbis:

“Art. 8º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na emissão do atesto com a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

(...)

Art. 11. Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

documentação deverá ser imediatamente remetida ao setor competente para fins de pagamento.

§ 1º Depois de recebida a documentação, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil”. (Destaques crescidos)

Ocorre que, após a análise detalhada das notas fiscais então apresentadas, restou verificado pela fiscal substituta do instrumento contratual em apreço, divergência no registro do percentual de retenção do imposto de renda, haja vista que, em conformidade com o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro 2012, esse deve ser realizado no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) para os serviços de vigilância (fl. 404).

Ademais, o Decreto Estadual nº 32.705, de 24 de maio de 2023 (fl. 405-405v), que dispõe sobre a retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos públicos a outras pessoas jurídicas, preceitua em seus artigos 2º ao 5º, in verbis:

“Art. 2º – Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional e seus fundos deverão reter e recolher ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte o imposto de renda incidente sobre os valores pagos por eles a pessoas jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

§ 1º – Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte mediante procedimentos adotados no Sistema de Administração Financeira do Estado do Rio Grande do Norte (SIGEF/RN).

§ 2º – As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 3º – A retenção referida no art. 1º deste Decreto deverá observar as regras aplicáveis ao imposto de renda incidente na fonte estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo único – Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado do Rio Grande do Norte pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 4º – A obrigação de retenção do imposto de renda alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 1º – As pessoas jurídicas contratadas deverão emitir as notas fiscais ou as faturas em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 2º – Excetuam-se da obrigação disposta no caput as hipóteses elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 5º – A partir de 1º de junho de 2023, as pessoas jurídicas contratadas pelos órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto deverão emitir as notas fiscais ou as faturas em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Parágrafo único – Os documentos de cobrança emitidos em desacordo com o caput não serão aceitos para fins de liquidação da despesa.” (destaques acrescidos)

Demais disso, estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

2012 (fls. 385-404): “Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

- i - os órgãos da administração pública federal direta;
- ii - as autarquias;
- iii - as fundações federais;
- iv - as empresas públicas;
- v - as sociedades de economia mista; e

vi - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação”. (destaques acrescidos)

In casu, realizada a comunicação formal da empresa contratada acerca da necessidade de retenção do imposto de renda no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) nas Notas Fiscais nos. 6775 (fl. 363) e 6776 (fl. 364), essa procedeu, em razão disso, a substituição das referidas faturas pelas Notas Fiscais nos. 6780 (fl. 378) e 6781 (fl. 379), ambas emitidas em 20 de junho de 2023, contendo o destaque dos percentuais devidos de IRPJ. Nesta perspectiva, o adimplemento das despesas atinentes às Notas Fiscais de fls. 363-364 não se mostra possível, haja vista a substituição dos referidos documentos, devendo-se, pois, proceder ao cancelamento dos atestos das notas fiscais substituídas, bem como a exclusão das Despesas em Liquidação nos. 330/2023 e 331/2023 (fls. 367-368).

Existindo, pois, vício na liquidação da despesa, afigura-se necessária a retirada da ordem cronológica para efetivação das retificações devidas, na forma disciplinada pelo art. 13, caput e § 1º, da Resolução nº 296/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado:

“Art. 13. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

§ 1º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante. (...)"

É bem verdade que, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deve primar, para cada fonte diferenciada de recursos, pela observância estrita da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Registre-se que, por consequência, a pendência concernente ao percentual de retenção do IRPJ nas Notas Fiscais de fls. 363-364 interrompe o prazo de pagamento para a Administração e não deve obstaculizar o pagamento de obrigações em relação aos demais credores, na forma estabelecida pelo artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 296/2023-CSDPE/RN. Cite-se:

“Art. 9º.(...)

§ 2º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, interromper-se-ão os prazos oponíveis à unidade gestora exclusivamente quanto ao credor correlato à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados em ordem cronológica das exigibilidades”.

Ademais, a normativa em apreço, prevê, ainda, em seu art. 19, inciso VI e § 2º, dentre outras hipóteses, a possibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em face de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesa. Vejamos:

“Art. 19. Fazer-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão-somente em caso de:

- i - grave perturbação da ordem;
- ii - estado de emergência;
- iii - calamidade pública;
- iv - decisão judicial;
- v - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e
- vi - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas. (...)

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

§ 2º A quebra e/ou alteração da ordem cronológica dar-se-á mediante prévia justificativa circunstanciada do ordenador de despesas, com publicação na imprensa oficial e no portal da transparência”. (destaques acrescidos) Conquanto, considerando a necessidade de regular observância do procedimento de liquidação das despesas quanto às faturas apresentadas pela empresa MARSEG VIGILÂNCIA EIRELI, referente aos valores das diferenças retroativas da repactuação de preços para os exercícios financeiros de 2022 e 2023 descritos nas Notas Fiscais nº 6780 (fl. 378), no valor de R\$ 14.168,11 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), e nº 6781 (fl. 379), na quantia de R\$ 3.325,84 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais, oitenta e quatro centavos), ambas emitidas em 20 de junho de 2023, as quais substituíram as notas de fls. 363-364, imperiosa a prolação da presente decisão para motivação da quebra da ordem cronológica de pagamento e prosseguimento do adimplemento de outros credores, cujos procedimentos de liquidação das despesas tenham se processado de forma regular.

Ante o exposto, em consonância com o disposto no artigo 9º, § 2º, e artigo 13 da Resolução de nº 296/2023- CSDPE/RN, determino a retirada da ordem cronológica de pagamento da obrigação contratual relativa à empresa MARSEG VIGILÂNCIA EIRELI, referente às diferenças retroativas discriminadas nas Notas Fiscais nos.6775 (fl. 363) e 6776 (fl. 364), atinentes aos valores da repactuação para os períodos de fevereiro a dezembro de 2022 e janeiro a fevereiro de 2023.

Por consequência, determino:

- a) ao(a) servidor(a) público(a) responsável pela fiscalização do instrumento contratual que, com a urgência que o caso requer, proceda ao cancelamento das notas fiscais de fls. 363-364 (já substituídas pelas notas fiscais de fls. 378-379), bem como dos atestos de fls. 370-373 e, ainda, à notificação da referida empresa acerca do presente decisum;
- b) à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade (COPC) que realize a inclusão das Notas Fiscais nº 6780 (fl. 378), no valor de R\$ 14.168,11 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), e nº 6781 (fl. 379), na quantia de R\$ 3.325,84 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais, oitenta e quatro centavos), ambas emitidas em 20 de junho de 2023, na fase de “em liquidação”.

Na sequência, determino a remessa do caderno processual ao fiscal do contrato, a fim de que proceda aos atestos devidos.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Unidade Central de Controle Interno, para fins de análise acerca da regularidade dos trâmites pertinentes ao pagamento dos dispêndios objeto do presente feito.

Publique-se esta decisão na imprensa oficial, na forma do que determina o artigo 19, § 2º, da Resolução de nº 296/2023-CSDPE/RN.

Natal/RN, 21 de junho de 2023. Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-010595TMHA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-010595TMHA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 286/2023 – GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 86 de Lei Complementar Estadual nº 735, de 19 de abril de 2023 e no art. 97 c/c o art. 99, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear Kaline Michele de Moraes Souza, CPF nº ***.853.844-**, para o cargo de provimento em comissão denominado Assessor Defensorial do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, previsto na Lei Complementar Estadual nº 735, de 19 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.410, em 20 de abril de 2023.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-QRAAI73VPC-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-QRAAI73VPC-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 761/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no XI TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 29/2021 – GDPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.035 em 14 de outubro de 2021, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação	Nome do(a) candidato(a)
112º	CICERA SABRINA DA COSTA DAVID*
114º	MARIA ISABEL CÂNDIDO DE BRITO*

*Candidato(a) final de fila

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-L1TDINZL08-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-L1TDINZL08-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria n. 763/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO licença para tratamento de saúde concedida à Defensora Pública NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA, matrícula nº 65.071-4, titular da 8ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para o período de 20 a 26 de junho de 2023, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.404/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público THIAGO SANTOS LIMA, matrícula nº 215.273-8, titular da 3ª Defensoria Pública Cível de Mossoró/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de 20 a 26 de junho do ano em curso, a 8ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-M4OSIIUK40-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-M4OSIIUK40-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Edital n. 004/2023 – DPE São Gonçalo do Amarante, de 21 de junho de 2023.

A DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO DE Nº 250/2021-CSDP, DE 19 DE MARÇO DE 2021, E EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA DE Nº 149/2021-GDPGE, DE 30 DE ABRIL DE 2021, BEM COMO COM O EDITAL DE ABERTURA DA II SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS (AS) DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, DE 11 DE ABRIL DE 2023, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DEFINITIVO DA SELEÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

1. LISTA DEFINITIVA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NOS MOLDES DO ART. 16 DO EDITAL N. 001/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023, DA II SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS(AS) DE GRADUAÇÃO EM DIREITO:

Classificação	Candidato (a)	Etapa 3 - Entrevista
1	Fernanda Felipe de Lima	NÃO APTA
2	Myllena Louyse Gouveia Batista	NÃO APTA
3	José Lima da Cruz Neto	NÃO APTO
4	Isadora Souza Araújo	NÃO APTA
5	Tarcylla Ingrid dos Santos Souza	APTA
6	Alana Lucila Dantas Bezerra de Medeiros	APTA
7	Pedro Henrique Barbosa de Farias	NÃO APTO
8	Flávia Nayara Lins Rodrigues	APTA
9	Matheus Elison Lopes Cavalcante	APTO
10	Yasmin de Menezes Dantas	APTA
11	Jacikelly Isys Evangelista da Silva	APTA
12	Henryhévery Cardoso Cabral do Nascimento	APTA
13	Dayara Ferreira Chianca	NÃO APTA
14	Izabelle dos Santos Liberato	NÃO APTA
15	Camille Santos Teixeira da Silva	NÃO APTA

2 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

2.1 A validade do procedimento seletivo é de 01 (um) ano, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, podendo ser realizado novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.

São Gonçalo do Amarante/RN, 21 de junho de 2023.

Maria Clara Gois Campos Ottoni
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de São Gonçalo do Amarante

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-P277IUM294-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-P277IUM294-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria n. 765/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO licença maternidade concedida à Defensora Pública RENATA SILVA COUTO, matrícula nº 214.675-4, titular da 1ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, no período de 18 de junho de 2023 a 14 de dezembro do ano em curso, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.416/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R**, por substituição automática, o Defensor Público RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES, matrícula nº 214.594-4, titular da 2ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período compreendido entre 20 de junho de 2023 a 31 de julho do ano em curso, a 1ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-FMXFRRHLW2-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-FMXFRRHLW2-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 762/2023 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a solicitação da Defensora Pública CAMILLA MOTTA MEIRA PIRES concernente aos atendimentos do Núcleo de Macau/RN;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a realização dos atendimentos no Núcleo da Defensoria Pública de Macau/RN, no dia 22 de junho de 2023, limitado às demandas de urgência e ao atendimento jurídico no evento "Justiça na Praça".

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15451

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 22 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=DQ200J9E58-E8Y6RNT7M2-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DQ200J9E58-E8Y6RNT7M2-P2TH9ZW2VI

